



Lei Municipal nº 12.086/2010

**INTERESSADO:** Secretaria de Educação de Juiz de Fora / MG

**ASSUNTO:** Dispõe sobre a regularização da vida escolar de BERNARDO HENRIQUE MARTINS TEODORO

**PROCESSO FÍSICO:** ---

**PROCESSO ELETRÔNICO:** 3.073/2025

**PARECER CME/JF Nº 12/2025**

**APROVADO EM:** 28/02/2025

## I. RELATÓRIO

Trata-se de matéria encaminhada ao Conselho Municipal de Educação de Juiz de Fora (CME/JF), pela Supervisão de Gestão de Dados Escolares / Secretaria de Educação (SE/SSAPE/DIAE/SGEDE), referente à solicitação de regularização da vida escolar de Bernardo Henrique Martins Teodoro, nascido em 08 de abril de 2015, no município de Juiz de Fora, Minas Gerais, filho de Carlos Henrique Fonseca Teodoro e Vannessa Catharine Martins.

A referida solicitação foi realizada pela Escola Municipal Jardim de Alá, via Memorando nº 93.194, datado de 05 de dezembro de 2024, destinado à SGEDE, segundo consta no Processo Eletrônico nº 3.073/2025 disponibilizado na plataforma de comunicação da Prefeitura de Juiz de Fora (1Doc), em 24 de fevereiro de 2025.

## II. APRECIAÇÃO

Em conformidade com a documentação e informações que instruem o Processo, assim se constitui a vida escolar de Bernardo Henrique Martins Teodoro:

**Da trajetória escolar:**

Ano	Instituição	Cidade / Estado	Etapa/Ano /Série	Situação Final
2021	E.M. Jardim de Alá	JF/MG	1º ano / EF	Transferido em 19/03/21
	E.M. Umuarama	Curitiba / PR	1º ano / EF	Transferido em 22/11/21
2022	E.M. Jardim de Alá	JF/MG	2º ano / EF	Aprovado



Lei Municipal nº 12.086/2010

2023	E.M. Jardim de Alá	JF/MG	3º ano / EF	Aprovado
2024	E.M. Jesus de Oliveira	JF/MG	4º ano / EF	Aprovado

- E.M.: Escola Municipal;
- JF/ MG: Juiz de Fora/Minas Gerais;
- EF: ensino fundamental.

#### **Da análise da documentação:**

A análise da matéria é iniciada com um trecho contido no Memorando da E.M. Jardim de Alá, citado anteriormente:

[...] encaminhamos à V.S<sup>a</sup>. Expediente devidamente instruído para regularização da vida escolar do(a) aluno(a) BERNARDO HENRIQUE MARTINS TEODORO [...] que foi indevidamente matriculado(a) no(a) 2º ANO (ano/série), do Ensino Fundamental no ano de 2022, nesta Unidade Escolar.

A regularização de Vida Escolar se faz necessária, pois no decorrer de sua trajetória escolar ocorreram os seguintes fatos: O aluno teve sua primeira matrícula nesta instituição no ano de 2019 cursando o 1º período da Educação Infantil. Em 07/11/2019, fez a renovação da matrícula para o 2º período. Em 2021 renovou sua matrícula para o 1º ano do Ensino Fundamental, mas em 19/03/2021 pediu transferência e continuou seus estudos em Umuarama, Curitiba. Em 22/11/2021, o aluno pediu transferência na escola acima citada antes do término do ano letivo. Por se tratar do período da pandemia, não houve lançamentos de notas nem frequência na Guia de Transferência enviada pela escola de Umuarama. Em 08/02/2022, o aluno é matriculado em nossa instituição no 2º ano do Ensino Fundamental sem a devida reclassificação por não ter observado que o mesmo não havia concluído o 1º ano na escola anterior. Em 26/10/2022, o aluno teve sua matrícula renovada para o 3º ano do Ensino Fundamental, concluindo assim os seus estudos nesta instituição com terminalidade nesta etapa.

Complementando as informações acima, a Guia de Transferência emitida pela EM Umuarama registra que:

A presente guia de transferência é expedida ao(à) aluno(a) BERNARDO HENRIQUE MARTINS TEODORO, que, matriculado(a) no(a) 1º Ano do 1º Ciclo do ENSINO FUNDAMENTAL, ENSINO FUND. 1/5 ANO-CICLO [...], com frequência às aulas até o dia 22/11/2021 [...], tendo direito a prosseguir os estudos em Estabelecimentos de ENSINO FUNDAMENTAL ou



Lei Municipal nº 12.086/2010

correspondente.

Cópias das Fichas Individuais do Aluno e das Declarações de Transferências apensadas ao Processo, ratificam a situação anteriormente apresentada.

Constatou-se, aqui, efetivamente, a lacuna na vida escolar de Bernardo Henrique Martins Teodoro atinente ao 1º ano do ensino fundamental. Neste momento, torna-se importante ressaltar a responsabilidade por parte da E.M. Jardim de Alá quanto ao fato estabelecido. Ao propiciar o avanço de seus estudos, sem o devido embasamento legal, gerou-se o risco de possíveis transtornos e prejuízos educacionais para a discente.

À vista disso, a fim de regularizar tal situação, há que se amparar no Parecer CEE/MG nº 501, de 10 de maio de 1996, que afirma que “quem revelou que sabe o mais, é pressuposto que sabe o menos”. Dessa forma, tendo o estudante realizado, com proveito, estudos em séries ulteriores e apresentando documentos obtidos por meios regulares e lícitos, não há outra decisão a ser tomada a não ser a de validar a continuidade de seus estudos.

### III. DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

Ante o exposto, este Conselho se manifesta favorável à regularização da vida escolar de Bernardo Henrique Martins Teodoro, concernindo à E.M. Jardim de Alá a atribuição de realizar a escrituração pertinente ao processo em questão, sob a orientação do setor responsável da Secretaria de Educação.

Ressaltamos a obrigatoriedade do registro da numeração deste Parecer nos documentos do estudante, expedidos pela referida escola, além de lavrar todo o processo no Livro de Atas e Livro de Resultados Finais. A posteriori, deverá proceder, também, ao arquivamento dos devidos documentos na Pasta Individual do Aluno.

Este é o Parecer.

Juiz de Fora, 28 de fevereiro de 2025

**Janaína Vital Rezende**  
Presidente do Conselho Municipal de Educação

### PARECER HOMOLOGADO

Juiz de Fora, 28 de fevereiro de 2025

**Nádia de Oliveira Ribas**  
Secretária de Educação

---

Parecer CME/JF nº 12/2025 - 3